



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4014471-36.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: FICTOR HOLDING S A E OUTRO

RÉU: FICTOR INVEST LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por **FICTOR HOLDING S/A** e **FICTOR INVEST LTDA**, qualificadas nos autos.

As requerentes ajuizaram a demanda narrando sua trajetória empresarial, iniciada no setor de tecnologia e expandida para o agronegócio, alimentos, energia e mercado imobiliário. Alegaram que a crise econômico-financeira atual decorreu de grave abalo reputacional sofrido após o anúncio da intenção de compra do Banco Master, em novembro de 2025, o que vinculou o nome do grupo a escândalos financeiros, gerando uma corrida de pedidos de resgate por parte dos sócios participantes das Sociedades em Conta de Participação (SCPs) e drenando a liquidez das empresas. Defenderam a não inclusão das subsidiárias operacionais no polo ativo para preservação da atividade econômica e requereram o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial. Pleitearam, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender todas as execuções e vedar atos de constrição patrimonial, sob o argumento de risco iminente de paralisação das atividades por bloqueios judiciais, apresentando a documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1.1, p. 1/65).

Felipe Gosuen da Silveira, representando credores investidores, apresentou manifestação prévia alegando a existência de grupo econômico de fato e confusão patrimonial entre as requerentes e suas subsidiárias. Sustentou que os recursos captados via SCP foram transferidos para as empresas operacionais e fundos geridos pela Fictor Asset, restando a Fictor Invest esvaziada. Argumentou que a estrutura de SCP mascarava contratos de investimento coletivo irregulares e requereu a extensão dos efeitos da recuperação judicial para incluir todas as subsidiárias operacionais e a Fictor Asset Ltda., bem como a realização de perícia prévia para verificar o fluxo de caixa antes do deferimento do processamento (evento 5.1, p. 1/4).

Houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais e taxas devidas (evento 6.1, p. 1).

O Banco Bradesco S/A compareceu aos autos na qualidade de terceiro interessado, requerendo o cadastramento de seus procuradores para acompanhamento do feito e recebimento exclusivo de intimações, bem como a liberação de acesso integral aos

4014471-36.2026.8.26.0100

610004678758.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

documentos do processo, inclusive àqueles sob segredo de justiça (evento 7.1, p. 1).

A credora Grazielle Garcia de Souza Falquette peticionou requerendo sua habilitação e pugnando pelo indeferimento da inicial e da tutela de urgência. Alegou a inviabilidade econômica das requerentes e apontou indícios de fraudes, incluindo a operação de esquema de pirâmide financeira, investigações em curso pela CVM e Polícia Federal, inexistência de lastro patrimonial (terras) e aumento de capital mediante títulos podres. Requereu a realização de constatação prévia (perícia), a nomeação de um observador judicial (*watchdog*) e a intimação das requerentes para comprovar a viabilidade econômica, pleiteando a extinção do pedido recuperacional (evento 8.1, p. 1/14).

Também se manifestaram os credores Evandro Basso (evento 1.9, p. 1/4) e Fernando José Leal (evento 1.10, p. 1/31).

Vieram os autos conclusos.

2. As requerentes pleiteiam a antecipação dos efeitos do *stay period* (suspensão de execuções), com fundamento no art. 6º, § 12, da LRF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020. O dispositivo permite que o juiz antecipe a tutela de urgência para determinar a suspensão das constrições patrimoniais antes mesmo do deferimento do processamento, desde que presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

No caso em tela, o perigo de dano (*periculum in mora*) resta evidenciado pela "corrida de credores" narrada tanto na inicial quanto nas manifestações de terceiros. A lista de ações judiciais apresentada pelo credor Felipe Gosuen da Silveira, que apenas no Estado de São Paulo somam quantia superior a R\$ 6 milhões (evento 5.1, p. 2), demonstra um cenário de constrição iminente e pulverizada que, se não contida, poderá inviabilizar irreversivelmente a atividade empresarial e ferir o princípio da *pars conditio creditorum*.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), por sua vez, reside na documentação apresentada, que, ao menos formalmente, busca atender aos requisitos do art. 51 da LRF.

Entretanto, a concessão da tutela não pode servir de salvo-conduto para blindagem patrimonial irrestrita.

Assim, impõe-se o deferimento parcial da medida, com caráter estritamente prospectivo. A suspensão deve impedir novas constrições que asfixiem o fluxo de caixa operacional, mas não tem o condão de desconstituir atos expropriatórios já aperfeiçoados ou liberar valores já bloqueados (apenas impede-se o levantamento), sob pena de risco de dissipação de ativos antes da verificação da real situação da empresa.

Ademais, a suspensão não alcança créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (como créditos fiscais, adiantamentos de contrato de câmbio e propriedade fiduciária).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Por outro lado, diante das alegações de "pirâmide financeira", confusão patrimonial com subsidiárias não incluídas no polo e inconsistência nos ativos (terras supostamente arrendadas e não próprias), conforme ventilado na petição de evento 8.1, torna-se imprescindível a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LRF.

A medida visa verificar as reais condições de funcionamento das requerentes e a regularidade documental, evitando o processamento de recuperação judicial de empresas inviáveis ou utilizadas para fins fraudulentos, em consonância com a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O laudo pericial deverá esclarecer, além da completude dos documentos do art. 51 da LRF, a efetiva atividade operacional das requerentes no endereço da sede e a natureza do fluxo de caixa entre a *holding*, a investidora e as subsidiárias operacionais, fornecendo subsídios para a apreciação do pedido de inclusão das demais empresas do grupo, conforme requerido pelos credores.

3. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do *stay period* para, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até decisão em sentido contrário:

(a) Suspende o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial;

(b) Suspende execuções ajuizadas contra as devedoras relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

(c) Proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, a ser encaminhado extrajudicialmente aos credores ou protocolado pela parte autora em ações judiciais.

A ordem de suspensão não abrange as ações e execuções relativas a **créditos extraconcursais**, notadamente: (i) débitos fiscais/públicos (art. 6º, § 7º-B, da LREF); e (ii) os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil e cessão fiduciária de direitos creditórios (art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF). Eventual tentativa de suspendê-los ou obstar sua cobrança com fundamento na presente decisão será sancionada como litigância de má-fé.

Ademais, a ordem **não possui efeitos retroativos**, de modo que os bloqueios de valores, penhoras e arrestos já efetivados até a presente decisão deverão ser mantidos nos respectivos autos de origem, ficando vedado, contudo, o levantamento de valores em favor



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

dos credores até ulterior deliberação deste Juízo Recuperacional. Dessa forma, a decisão impede apenas a realização de novos atos de constrição patrimonial (bloqueios SISBAJUD, RENAJUD, etc.) a partir da publicação desta decisão.

4. Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de **constatação prévia** das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Para tanto, nomeio **Laspro Consultores LTDA.**, inscrita no CNPJ 22.223.371/0001-75, e-mail principal lasproconsultores@laspro.com.br, e-mail adicional contato@laspro.com.br, com endereço comercial na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo, SP, 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB sob o número 98.628..

Havendo pedido de consolidação substancial, o perito igualmente deverá apresentar parecer técnico-contábil sobre o preenchimento dos requisitos (art. 69-J da LREF) ou dizer sobre a viabilidade de o pleito ser analisado após eventual deferimento do processamento (caso necessário aprofundamento incompatível com o prazo da constatação prévia).

Da mesma forma, o perito deverá verificar a existência de elementos que justifiquem a inclusão de outras empresas no polo ativo ou dizer sobre a viabilidade de a questão ser analisada após eventual deferimento do processamento.

5. **Intime-se** o(a) perito(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo (art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1º).

Do laudo, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se, podendo juntar novos documentos.

Caso juntados novos documentos, **intime-se** o(a) perito (a) para complementação do laudo inicial, se o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

6. No mesmo prazo (5 dias), deverá a parte requerente **emendar a petição inicial**, apresentando a minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da eventual decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia. Na minuta, a parte requerente deverá fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal.

Esclareço, ainda, que a presente determinação não gera qualquer efeito, senão depois de eventualmente deferido o processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

7. Sobre os pedidos de habilitação de advogados, informo que, no sistema Eproc, o próprio advogado deve realizar sua habilitação nos autos, selecionando a opção "procuração" no momento do peticionamento e vinculando-se à parte que representa. As intimações serão realizadas em nome dos advogados regularmente cadastrados. Para mais detalhes, consulte o INFOEPROC nº 55 (<https://www.tjsp.jus.br/Download/EPROC/InfoEproc/Infoeproc55.pdf?d=1757086274340>).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004678758v3** e do código CRC **d7681164**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

Data e Hora: 02/02/2026, às 21:15:38

4014471-36.2026.8.26.0100

610004678758.V3